



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.315-A, DE 2007

(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta § 5º ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui como dependentes, para efeito de dedução no cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, os condenados maiores de 24 anos que estejam cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto desde que ainda cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 2º Ao Art. 35 da Lei n.º 9.250/1995 é acrescentado o seguinte §5º:

“§ 5º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores de qualquer idade se estiverem cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto e, ainda, cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condenados à pena de prisão costumam enfrentar grandes dificuldades para se reintegrar à vida normal em sociedade. Além da dificuldade natural devido à escassez de empregos, esses condenados sofrem ainda com o preconceito, ainda hoje exagerado em nossa sociedade.

Uma medida importante que pode amenizar essas dificuldades é o incentivo fiscal – proposto nesse projeto – para que os condenados aperfeiçoem sua formação educacional. Essa medida, por um lado, atende às demandas das empresas por mão de obra mais flexível e apta; e, por outro, favorece a socialização do condenado e diminui as chances de que este venha a reincidir nos crimes cometidos.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desse benefício fiscal em prol dos condenados que pretendam se reintegrar à sociedade, por meio do aprimoramento educacional.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 35 . Para efeito do disposto nos artigos 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c , poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º. Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º. Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º. É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 . O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o artigo 10.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Talmir, acrescenta parágrafo 5º, ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, com intuito de incluir na qualidade de dependente, para efeito de apuração do imposto de renda da pessoa física, os condenados maiores de 24 anos que estejam cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto, desde que ainda cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em sua justificação, o autor da proposta ressalta que a medida tem o cunho de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos condenados à pena de prisão que buscam aperfeiçoar sua formação educacional.

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2007, prevê uma nova modalidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, compreendendo despesas com educação e saúde relativas à dependente, de idade superior a 24 anos, que se encontre cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto e cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Como é de conhecimento geral, o contribuinte do imposto de renda da pessoa física pressupõe aquela faixa da população detentora de rendimento tributável superior a R\$ 1.372,81. Assim, qualquer tipo de benefício dirigido a esse segmento automaticamente exclui a faixa de população mais pobre, que compreende a grande maioria da população carcerária. Para este segmento, a única alternativa de incorporação condigna ao mercado de trabalho provém da oferta de serviços públicos e gratuitos nas áreas de educação, saúde e assistência social, financiados por meio de impostos e contribuições sociais. Nesse sentido, a proposta, ao impor uma renúncia de receita tributária tende a prejudicar os interesses da maioria da população brasileira que depende dos serviços públicos.

A fim de contornar tais inconvenientes, foi instituída, por meio do mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência de que, previamente à aprovação de lei que conceda ou amplie benefício tributário, seja apresentada pelo respectivo proponente a estimativa da renúncia de receita que adviria de sua aprovação, bem como sejam propostas as medidas de compensação cabíveis, que assegurem a consecução dos níveis de arrecadação registrados na lei orçamentária.

Entretanto, torna-se imperioso reconhecer que tais requisitos não foram atendidos no presente caso.

Assim, em razão dos aspectos acima suscitados e, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, cumpre concluir que o projeto não atende aos requisitos legais e regimentais de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.315, de 2007.**

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.315/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Maurício Quintella Lessa, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
